



# CÂMARA MUNICIPAL DE POLONI

CNPJ: 51.345.619/0001-79 e-mail: camara@camarapoloni.sp.gov.br  
RUA RUI BARBOSA, 274 - CENTRO - FONE/FAX: (17) 3819-1656  
CEP 15160-000 - POLONI - SP

## INDICAÇÃO Nº 089/2021



**THIAGO CANDIDO BISELLI FARIAS**, Vereador da Câmara Municipal de Poloni, Estado de São Paulo, obedecidas às formalidades regimentais e ouvido o Plenário, INDICA à Mesa Diretora desta Casa de Leis que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal o que segue:

**Indico ao Chefe do Executivo Municipal que cumpra o comando da Lei Municipal nº. 1.374, de 27 de maio de 2021.**

### JUSTIFICATIVA

Solicitamos que o Chefe do Executivo Municipal cumpra, *in totum*, os dispositivos legais que obrigam a divulgação da lista de vacinados contra a Covid-19 em nosso Município, ainda mais porque a própria Administração Pública deve servir de exemplo a toda a população no cumprimento integral dos comandos legais.

Ainda, esta Lei não é novidade, já que foi dado prazo mais do que suficiente para providenciar o seu cumprimento.

Por outro lado, segue em anexo, matéria divulgada em sítio eletrônico jurídico esclarecendo que a publicidade é um predicado obrigatório e adequado no exercício da boa gestão pública, e desta feita, nada mais correto que haja transparência à comunidade poloniense.

Nesta trilha, há decisões judiciais favoráveis do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reconhecendo a sua importância para o controle do processo de vacinação no âmbito da sociedade local, preservando o interesse público da saúde como valor coletivo.

Face ao exposto, esperamos providências urgentes no cumprimento da Lei Municipal norteado pelo respeito ao cidadão nos atos transparentes de gestão pública.

Câmara Municipal de Poloni-SP.  
Em 08 de Outubro de 2021.

  
**THIAGO CANDIDO BISELLI FARIAS**  
Vereador

TRANSPARÊNCIA ACIMA DE TUDO

## Divulgação de lista de vacinados contra Covid é constitucional, decide TJ-SP

14 de julho de 2021, 8h49

Por Tábata Viapiana

A publicidade e a eficiência são predicados obrigatórios postos como pilares para o adequado exercício da melhor gestão pública e que por simetria se aplicam à administração municipal.

O entendimento é do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo ao reconhecer a constitucionalidade de uma lei municipal de Nova Odessa, de autoria parlamentar, que obriga a prefeitura a divulgar os nomes de todos os vacinados contra a Covid-19 na cidade.

A lei obriga a administração a divulgar, diariamente, no site da prefeitura, a relação com nome, CPF (com a omissão de cinco números), data, local da vacinação e grupo prioritário. Se os vacinados forem servidores públicos, a relação deve conter ainda lotação, cargo e função.

A ADI foi ajuizada pela Prefeitura de Nova Odessa, que alegou afronta à intimidade e à vida privada dos vacinados (CF, artigo 5º, X) e à reserva administrativa, além de ofensa ao artigo 7º, I e III da LDPG por não indicar a utilidade da transmissão dos dados pessoais e nem contar com autorização prévia dos pacientes.

Entretanto, por maioria de votos, a ação foi julgada improcedente. O relator, desembargador Costabile e Solimene, observou que a preservação do interesse público da saúde como valor coletivo vem sendo marcante na jurisprudência recente. Para ele, a identificação do nome não viola a intimidade nem a vida privada dos vacinados.



*Agência Brasil*

Divulgação de lista de vacinados contra Covid-19 é constitucional, decide TJ-SP

"A priori, nas circunstâncias presentes, estar em uma lista de vacinados não ofende nenhum dos valores preservados pelo artigo 5º, X da Constituição Federal", afirmou o magistrado, destacando que a publicidade é uma ferramenta importante para o controle do processo de vacinação no âmbito da sociedade local.

A norma impugnada, afirmou Costabile e Solimene, diz respeito à transparência dos atos de governo, regra concebida para fazer prevalecer o direito social de controlar o atendimento da saúde pública, "como também para prevenir desvios inadvertidamente perpetrados por algum gestor da coisa pública".

O desembargador também disse que há normas de transparência que não se encontram restritas à iniciativa do chefe do Executivo. "A lei municipal ora impugnada não interferiu na gestão administrativa do Poder Executivo, tanto que se limitou a dispor sobre a publicação da listagem e expressamente prevê, no seu artigo 4º, que 'o Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei no que couber'", concluiu.

### **Repercussão**

O presidente da Câmara de Nova Odessa, vereador Elvis Ricardo Maurício Garcia, o Pelé, que promulgou a lei, ficou satisfeito com a decisão: "A transparência e o respeito com o cidadão devem nortear os trabalhos de todos os gestores públicos".

O vereador Wagner Moraes, autor do projeto, também comentou a decisão. "A fiscalização do poder público deve ser facilitada e facultada a todos os cidadãos que se interessarem em fazê-lo. A transparência é essencial e essa decisão só reforça isso", afirmou.

Clique [aqui](#) para ler o acórdão

**2047923-56.2021.8.26.0000**

Tábata Viapiana é repórter da revista **Consultor Jurídico**

Revista **Consultor Jurídico**, 14 de julho de 2021, 8h49